



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**9ª REGIÃO FISCAL**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DIANA Nº</b> <b>138</b> , de 29 de abril de 2005
<b>INTERESSADO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Ementa:**

**Código TIPI**

**Mercadoria**

**3824.90.77**

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, mas contendo *zinco*, *molibdênio* e *cobalto* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do xisto), apresentado em galão de 5 litros, peso bruto 7,30kg, e frasco de 1 litro, peso bruto 1,50kg, denominado comercialmente “*Microxisto TS*”, devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**3824.90.77**

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, elaborado à base de *zinco* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do xisto), apresentado em bombonas de 20 litros, peso bruto 27,55kg, e galão de 5 litros, peso bruto 6,90kg, denominado comercialmente “*Microxisto ZN*”, devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**3824.90.79**

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, mas contendo *cálcio* e *boro* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do *xisto*), tendo como elemento de maior relevância na formulação o *macronutriente secundário* “*cálcio*”, apresentado em bombonas de 20 litros, peso bruto 28,15kg, galão de 5 litros, peso bruto 7,10kg, e frasco de 1 litro, peso bruto 1,46kg, denominado comercialmente “*Microxisto CAB*”, devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH nº 1 (texto da posição 38.24), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3824.90), RGC nº 1 (textos dos item e subitens 3824.9077 e 3824.90.79) da TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542/2002; e Decreto 4.954/2004.

---

## RELATÓRIO

---

Consulta o interessado quanto à classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, publicada no DOU de 27.12.2002, para as mercadorias a seguir especificadas.

### ...INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO...

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

3. A Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH) dispõe que “*Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes*”.

4. Os adubos e fertilizantes, em geral, estão abrangidos pelo Capítulo 31 da TIPI. Na posição **31.01**, incluem-se os adubos e fertilizantes de origem animal e vegetal, bem como os resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal. Nas posições **31.02** a **31.04**, por sua vez, incluem-se, respectivamente, os adubos e fertilizantes naturais ou químicos nitrogenados, fosfatados e potássicos. Finalmente, classificam-se na posição **31.05**: a) os adubos e fertilizantes minerais ou químicos contendo dois ou mais dos elementos fertilizantes nitrogênio, fósforo e potássio; b) qualquer produto do Capítulo 31 apresentado em tabletes ou em formas semelhantes ou em embalagem com peso bruto não superior a 10kg; e c) outros adubos ou fertilizantes.

5. Observa-se, das disposições precedentes, que as posições **31.01** a **31.04**, pela sua abrangência, ficam descartadas para fins de enquadramento dos produtos. Em que pese tratar-se de fertilizantes – pois assim encontram-se registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; devido à inexistência em suas formulações de nitrogênio, fósforo ou potássio como elementos fertilizantes, a classificação não pode ser, igualmente, realizada na posição **31.05**, em razão do que dispõe a Nota 6 do Capítulo 31:

*“Na aceção da posição 31.05, a expressão ‘**outros adubos ou fertilizantes**’ apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.” (grifou-se)*

6. As mercadorias são preparações elaboradas a partir de compostos inorgânicos de constituição química definida, amparados pelo Capítulo 28 – “*Produtos químicos inorgânicos; (...)*”, dissolvidos em água de retortagem (*água obtida do processamento do xisto*), com o objetivo de torná-las aptas ao uso específico como “*fertilizante foliar*”, ficando, portanto, o enquadramento excluído também daquele Capítulo, que inclui apenas as formas de apresentação ressalvadas em sua Nota 1, que determina:

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

*a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

- b) *as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;*
- c) *as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- d) *os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
- e) *os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

7. Destaque-se para a mercadoria 02, *Microxisto ZN*, que, embora constituída apenas de um composto inorgânico de constituição química definida (sulfato de zinco), com base nas disposições precedentes, fica evidenciado que a “*água de xisto*” (ou água de retortagem) é um resíduo industrial e, não, água no sentido próprio da palavra. Caso fosse objeto de consulta de classificação, tal rejeito seria classificado na posição 38.25, cujo texto é: “38.25 -Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros lixos mencionados na Nota 6 deste Capítulo”. Assim, o *Microxisto ZN*, tendo como veículo a “*água de xisto*”, não pode ser considerado como solução aquosa nos termos da Nota 1, alínea “b”, do Capítulo 28.

8. Dentre as demais posições da Seção VI - “*Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas*”, as mercadorias encontram enquadramento na posição residual **38.24** – “*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados ou compreendidos em outras posições*”, sendo aplicável a subposição também residual **3824.90** – “*Outros*”. Regionalmente, o texto do item **3824.90.7** - “*Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições*” – é condizente com as mercadorias.

9. Para as mercadorias 01 e 03 - *Microxisto TS* e *Microxisto ZN*, cabe o enquadramento no subitem **3824.90.77** – “*Aubos ou fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês*”.

10. Para a mercadoria 02 – *Microxisto CAB*, é aplicável o subitem residual **3824.90.79** – “*Outros*”. Para esse código, no entanto, a TIPI reserva um destaque, sob a forma de “**ex 01**”, cujo texto é: “*Micronutrientes*”.

10.1. A definição legal do que sejam “*micronutrientes*” encontra-se no Anexo ao Decreto nº 4.954, DOU 15/01/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16/12/1980 e dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências. O inciso XIV, do artigo 2º desse Regulamento, que define os conceitos usados nesse ato jurídico, dispõe:

“XIV - **nutriente**: elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais, assim subdividido:

“a) **macronutrientes primários**: Nitrogênio (N), Fósforo (P), Potássio (K), expressos nas formas de Nitrogênio (N), Pentóxido de Fósforo (P2O5) e Óxido de Potássio (K2O);

“b) **macronutrientes secundários**: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S), expressos nas formas de Cálcio (Ca) ou Óxido de Cálcio (CaO), Magnésio (Mg) ou Óxido de Magnésio (MgO) e Enxofre (S); e

“c) **micronutrientes**: Boro (B), Cloro (Cl), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn), Cobalto (Co), Silício (Si) e outros elementos que a pesquisa científica vier a definir, expressos nas suas formas elementares;”. (grifou-se)

10.2. A classificação em nível de “Ex” é determinada pela Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), que dispõe: “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o ‘ex’ aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis ‘ex’ de um mesmo código.”

10.3. Tendo em vista o disposto na RGC/TIPI, aplica-se ao caso a RGI/1ª, ou seja, a classificação dar-se-á pelo texto do “ex”. A mercadoria 02, *Microxisto CAB*, tem como componente de maior relevância na composição o *cálcio* que, conforme definições transcritas no parágrafo 10.1 acima, trata-se de um “*macronutriente secundário*”, ficando, portanto, excluída da abrangência do destaque da TIPI.

---

## CONCLUSÃO

---

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 38.24) e 6 (texto das subposição 3824.90) e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (item e subitens 3824.90.77 e 3824.90.79) da TIPI e Decreto 4.954/2004, **CONCLUO** que as mercadorias consultadas são classificadas nos códigos: **3824.90.77** – para as mercadorias *Microxisto TS* e *Microxisto ZN* e **3824.90.79** – para a mercadoria *Microxisto CAB*.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

À Seção de Orientação e Análise Tributária/Seort da Delegacia da Receita Federal em XXXXXXXXX, para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II, de 19.04.2000 (DOU de 26.04.2000, Seção II)